



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 2024** **(Do Sr. José Medeiros)**

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Agrava as penas de crimes cometidos  
por integrantes de organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para agravar as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2º-A - Nos crimes cometidos por integrantes de organização criminosa as penas serão aumentadas:

I – de 1/3 (um terço) até o dobro nos crimes dolosos com resultado morte,

II – de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) nos crimes de:

- a. tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);
- b. tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- c. tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III – do dobro no crime de ameaça (art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

IV – da metade nos crimes de:

- a. posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- b. porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);



V – de 2/3 (dois terços) no crime posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo endurecer as penas para crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas, conforme disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. As organizações criminosas representam uma das maiores ameaças à segurança pública no Brasil, sendo responsáveis por uma vasta gama de crimes que impactam diretamente a vida da população, como homicídios, tráfico de drogas, armas, e pessoas, além de ameaças e o uso ilegal de armamentos, incluindo armas de uso restrito.

O agravamento das penas proposto visa aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, reforçando a punição para delitos mais graves, como os crimes dolosos que resultem em morte e os crimes relacionados ao tráfico, que são frequentemente orquestrados por essas facções. A inclusão de um agravante específico para o uso de armas calibre de uso restrito, como fuzis e metralhadoras, reflete a necessidade de respostas mais severas para o uso dessas armas que potencializam a violência nas ações criminosas.

A proposta também endereça crimes como a ameaça, que, quando cometida por membros de organizações criminosas, costuma servir como mecanismo de coerção e dominação social, principalmente em territórios sob controle dessas facções.

Diante do crescimento das atividades de facções criminosas e seu impacto negativo sobre o Estado de Direito, o agravamento das penas aqui sugerido se faz necessário como uma ferramenta de desmantelamento dessas organizações, além de buscar inibir novos recrutas que podem ser atraídos pela baixa percepção de risco em participar dessas atividades ilícitas.



Este Projeto de Lei pretende, portanto, reforçar o sistema penal brasileiro no enfrentamento do crime organizado, garantindo punições mais rígidas e adequadas à gravidade dessas ações criminosas. É uma resposta à crescente sofisticação e poder de influência dessas organizações, que necessitam ser combatidas com maior rigor, para assegurar a proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013</b>          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850</a>               |
| <b>LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006</b>         | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343</a>               |
| <b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
| <b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>       | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826</a>               |

**FIM DO DOCUMENTO**